



|                 |       |
|-----------------|-------|
| SFE             | QUAL  |
| P: E-12/003.717 | 12/12 |
| Data: 02/12/13  | 35    |
| Assinatura:     |       |

---

Processo n.º: E-12/003.717/2013  
Data de Autuação: 02/12/2013  
Concessionárias: CEG RIO  
Assunto: Atualização de Tarifas de Gás Natural, com vigência a partir de 01/01/2014  
Sessão Regulatória: 19 de Dezembro de 2013

---

## RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em virtude da correspondência DIRPIR - 064/13 de 28 de novembro de 2013, endereçada ao Conselheiro Presidente desta AGENERSA, através da qual a Concessionária CEG RIO informa a esta Agência Reguladora as tarifas que praticará a partir de 01/01/2014.

Na referida correspondência, a Concessionária CEG RIO comunica que estará promovendo as atualizações das tarifas de gás de todos os clientes de GLP e Gás Natural, visando cobrir os seguintes impactos:

*"1. Aos clientes de gás natural e de GLP:*

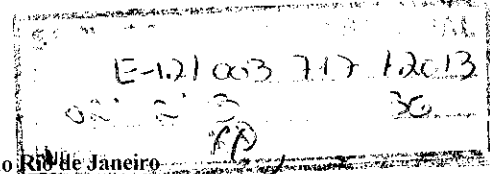
- *Da variação do índice de inflação de 5,60% ocorrida no período de 01/12/12 a 30/11/13, aplicada à tarifa excluídos o custo de aquisição do gás natural alocado ou do GLP e os tributos incidentes, calculada conforme a divulgação do índice de inflação dos últimos 12 meses disponível em <http://portalibre.fgv.br>.*

*2. Aos clientes de gás natural, exceto residenciais, comerciais e termelétricas:*

- *Do repasse do saldo da Conta Gráfica Concessionária - Consumidor, conforme aprovado nas Deliberações AGENERSA n.º 298, de 28/08/08 e n.º 247, de 27/05/08.*

*3. Aos clientes de GLP:*

- *Da variação do custo de aquisição total do GLP residencial e industrial, utilizando como referência o custo de aquisição de GLP da GEG."*



A Concessionária informa ainda que a publicação do comunicado da atualização da tarifa será no "dia 29 de Novembro de 2013, nos jornais 'JORNAL DO COMMERCIO' e 'O DIA'". Os anexos encaminhados estão às fls. 05 à 10<sup>1</sup>.

Cópias das publicações são enviadas ao Presidente da AGENERSA, através da DIJUR-E-2341/13 às fls. 11 à 13, com publicações datadas de 29/11/2013 nos jornais "O DIA" e "O SÃO GONÇALO", conforme Lei nº 5.619/2009<sup>2</sup>.

Encaminhados os autos à Câmara de Política Econômica e Tarifária para análise e parecer, é exarada a Nota Técnica AGENERSA/CAPET nº 141/2013<sup>3</sup>.

Da análise da revisão imediata da tarifa, a Câmara Técnica informa que: *"Conforme disposto no contrato de concessão, cláusula sétima, o critério adotado para fixação das tarifas foi o da tarifa limite (também conhecido como 'price cap'), que implica fixar um limite máximo para a tarifa, visando proteger o consumidor do poder dos monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob regime de concorrência, fazendo com que as concessionárias atuem como se estivessem sob regime de competição;"* e que: *Este regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo, assim, dos ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem as revisões quinquenais;"*. A CAPET prossegue: *"Com base no conceito de tarifa-limite, pode-se dizer que esta é condicionalmente fixa, mas se aceitam correções decorrentes da evolução de um índice de preços ou da pressão dos custos de insumos controlados. Nesta linha, o disposto no Contrato de Concessão da CEG, cláusula sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa mantendo-se o equilíbrio econômico*

<sup>1</sup> Anexos I a V.

<sup>2</sup> Lei 5.619 de 22 de dezembro de 2009

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
D E C R E T A:

**Art. 1º** Ficam obrigadas as agências reguladoras de serviços públicos concedidos, quando decidirem por majoração das tarifas dos serviços públicos concedidos, enviar para a Assembléia Legislativa o Estado do Rio de Janeiro, em até 20 (vinte) dias, antes da entrada em vigor da nova tarifa, as planilhas de custos e outros elementos utilizados para sua fixação.

**Parágrafo único.** Fica suspenso qualquer reajuste de tarifa que não cumpra o disposto no caput deste artigo, até a devida regularização.

**Art. 2º** As planilhas de custos deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico das Agências Reguladoras, antes da entrada em vigor da tarifas.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 22 de dezembro de 2009.

<sup>3</sup> Fls. 22 à 26.



E-121003.717  
02/12/13  
1/2013  
31

financeiro do negócio;". A CAPET afirma, ainda, que: (...) o contrato de concessão dispôs sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:

- *revisão imediata em decorrência de alteração nos custos de aquisição do gás, para mais ou para menos, mediante a apresentação da estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;*
- *revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda;*
- *atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, dando ciência prévia ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;*
- *revisão quinquenal;*".

Após concluir que: "(...) procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG-Rio para o Gás Natural, GLP, encaminhado através da correspondência DIRPIR - 064/13", e apresenta "os resultados alcançados para vigorarem a partir de 01/01/2014.". Ressalta-se que os valores encontrados pela CAPET não divergem daqueles apresentados pela Concessionária.

Anexo I

| Tarifas CEG Rio                    |  | 01/01/2014 |
|------------------------------------|--|------------|
| Custo do Gás Residencial/Comercial |  | 0,49957    |
| Custo do Gás Demais Consumidores   |  | 0,70888    |
| Custo do Gás GLP Res               |  | 2,18935    |
| Custo do Gás GLP Ind               |  | 1,95795    |
| Fator Impostos GN + Tx Reg         |  | 0,7836     |
| Fator Impostos GLP Res + Tx Reg    |  | 0,9950     |
| Fator Impostos GLP Ind + Tx Reg    |  | 0,8756     |
| IGP-M                              |  |            |



PROCESSO Nº 121.003.717/2013  
 02/10/13 38  
 KCP

Secretaria de Estado da Casa Civil  
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
 Gabinete do Conselheiro Silvio Carlos Santos Ferreira

| Classe  | Faixa de Consumo       | Tarifa Atualizada R\$/m3   |
|---|------------------------|--|
| GN Res.   | 0 - 7                  | 4,1016   |
|   | 8 - 23                 | 5,4833   |
|   | 24 - 83                | 6,7487   |
|   | > 83                   | 7,1497   |
| GN Ind.   | 0 - 200                | 4,1011   |
|   | 201 - 2.000            | 2,3373   |
|   | 2.001 - 10.000         | 2,0594   |
|   | 10.001 - 50.000        | 1,6772   |
|   | 50.001 - 100.000       | 1,5276   |
|   | 100.001 - 300.000      | 1,3674   |
|   | 300.001 - 600.000      | 1,1781   |
|   | 600.001 - 1.500.000    | 1,1729   |
|   | 1.500.001 - 3.000.000  | 1,1592   |
| GN Com. e Outros  | 3.000.001 - 15.000.000 | 1,1126   |
|   | > 15.000.000           | 1,1126   |
|   | 0 - 200                | 6,1815   |
|   | 201 - 500              | 5,5761   |
|   | 501 - 2.000            | 5,2755   |
|   | 2.001 - 20.000         | 4,9936   |
|   | 20.001 - 50.000        | 4,4718   |
|   | > 50.000               | 3,6038   |
|   | Termelétrica           | $T = \frac{[31,470 + 0,286] \times R \times IGP-Mn \times 1,1183266 \times 1,02 \times 1,0353 \times 1,0353}{(c+40)^{2,8}} + CG$ 26,81 IGP-Mo<br>Onde<br>T = Tarifa<br>c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais<br>R = Fator redutor cujo valor máximo é 1<br>IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior<br>IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de junho de 2000, equivalente a 183,745<br>CG = Preço de compra do gás natural que será determinado caso a caso em função dos contratos de compra específicos para cada usina |
| GNV   |                        | 1,1126   |
| Petroquímico  |                        | 0,9435   |
| GLP   | residencial (R\$/kg)   | 4,0271   |
|   | industrial (R\$/kg)    | 4,1465   |
| Fator cálculo s/ impostos<br>ICMS<br>PIS<br>COFINS<br>CPMF<br>Tx Asep |                        |  |

M



Secretaria de Estado da Casa Civil  
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
 Gabinete do Conselheiro Silvio Carlos Santos Ferreira

PROCESSO Nº E-12/003.717/2013  
 02/12/13

Anexo II

| Tarifas Setoriais - CEG RIO - 01/01/2014                  |                       |                  |                  |
|---|-----------------------|------------------|------------------|
| Custo Gás Comercial / Residencial                         |                       | 0,49957          | 0,49957          |
| Custo Gás Demais Consumidores                             |                       | 0,70938          | 0,70888          |
| Fator Impostos + Tx Reg. Salineira e Barrilhista          |                       | 0,9030           | 0,9030           |
| Fator Impostos + Tx Reg. Demais Regiões                   |                       | 0,7836           | 0,7836           |
| IGP-M   |                       |                  |                  |
| Classe  | Faixa de Consumo      | Tarifa<br>R\$/m3 | Tarifa<br>R\$/m3 |
|   |                       | 07/12/2013       | 01/01/2014       |
| GN Ind.<br>Ind. Salineira                                 | 0 - 200               | 2,8317           | 2,9457           |
|   | 201 - 2.000           | 1,7025           | 1,7533           |
|   | 2.001 - 10.000        | 1,5245           | 1,5653           |
|   | 10.001 - 50.000       | 1,2797           | 1,3068           |
|   | 50.001 - 100.000      | 1,1839           | 1,2057           |
|   | 100.001 - 300.000     | 1,0817           | 1,0977           |
|   | 300.001 - 600.000     | 0,9603           | 0,9695           |
|   | 600.001 - 1.500.000   | 0,9572           | 0,9663           |
|   | 1.500.001 - 3.000.000 | 0,9486           | 0,9572           |
| > 3.000.000   | 0,9186                | 0,9255           |                  |
| GN Ind.<br>Ind. Barrilhista                               | 0 - 200               | 1,0446           | 1,0586           |
|   | 201 - 2.000           | 0,9499           | 0,9585           |
|   | 2.001 - 10.000        | 0,9350           | 0,9428           |
|   | 10.001 - 50.000       | 0,9143           | 0,9210           |
|   | 50.001 - 100.000      | 0,9066           | 0,9128           |
|   | 100.001 - 300.000     | 0,8978           | 0,9035           |
|   | 300.001 - 600.000     | 0,8877           | 0,8929           |
|   | 600.001 - 1.500.000   | 0,8875           | 0,8927           |
|   | 1.500.001 - 3.000.000 | 0,8865           | 0,8916           |
| > 3.000.000   | 0,8839                | 0,8889           |                  |
| GN Ind.<br>Ind. Ceramista                                 | 0 - 200               | 1,3541           | 1,3786           |
|   | 201 - 2.000           | 1,1064           | 1,1170           |
|   | 2.001 - 10.000        | 1,0674           | 1,0758           |
|   | 10.001 - 50.000       | 1,0137           | 1,0191           |
|   | 50.000 - 100.000      | 0,9928           | 0,9971           |
|   | > 100.000             | 0,9701           | 0,9731           |
| <b>Estr. Tarifária e Tar. Limites / Tarifas Setoriais</b> |                       |                  |                  |
| Climatização  | 0 - 200               | 3,9322           | 4,1011           |
|   | 201 - 5.000           | 2,2620           | 2,3373           |
|   | 5.001 - 20.000        | 1,9988           | 2,0594           |



Secretaria de Estado da Casa Civil  
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
 Gabinete do Conselheiro Silvio Carlos Santos Ferreira

021.12.113  
 021.12.003.717/2013  
 40

|  |                     |        |        |
|--|---------------------|--------|--------|
|  | 20.001 - 70.000     | 1,6369 | 1,6772 |
|  | 70.001 - 120.000    | 1,4952 | 1,5276 |
|  | 120.001 - 300.000   | 1,3435 | 1,3674 |
|  | 300.001 - 600.000   | 1,1642 | 1,1781 |
|  | 600.001 - 1.500.000 | 1,1593 | 1,1729 |
|  | acima de 1.500.000  | 1,1463 | 1,1592 |
| Cogeração  | 0 - 200             | 3,9322 | 4,1011 |
|  | 201 - 5.000         | 2,2620 | 2,3373 |
|  | 5.001 - 20.000      | 1,9988 | 2,0594 |
|  | 20.001 - 70.000     | 1,6369 | 1,6772 |
|  | 70.001 - 120.000    | 1,4952 | 1,5276 |
|  | 120.001 - 300.000   | 1,3435 | 1,3674 |
|  | 300.001 - 600.000   | 1,1642 | 1,1781 |
|  | 600.001 - 1.500.000 | 1,1593 | 1,1729 |
|  | acima de 1.500.000  | 1,1463 | 1,1592 |
| Fator cálculo s/ impostos<br>Fator cálculo s/ impostos<br>ICMS Salineira e Barrilista<br>ICMS Ceramista<br>PIS<br>COFINS<br>CPMF<br>Tx Regulação |                     |        |        |

Anexo III

| Consumidor Livre - CEG RIO - 01/01/2014 |                       |            |
|---|-----------------------|------------|
| IGP-M                                   |                       | Tarifa     |
| Classe                                  | Faixa de Consumo      | R\$/m3     |
|   |                       | 01/01/2014 |
| Consumidor Livre                        |                       |            |
| Petroquímico                            | Faixa única           | 0,0306     |
| GN Ind.<br>Industrial                   | 0 - 200               | 2,5049     |
|   | 201 - 2.000           | 1,1227     |
|   | 2.001 - 10.000        | 0,9050     |
|   | 10.001 - 50.000       | 0,6055     |
|   | 50.001 - 100.000      | 0,4882     |
|   | 100.001 - 300.000     | 0,3628     |
|   | 300.001 - 600.000     | 0,2144     |
|   | 600.001 - 1.500.000   | 0,2103     |
|   | 1.500.001 - 3.000.000 | 0,1996     |
|   | > 3.000.000           | 0,1631     |
| GN Ind.<br>Ind. Salineira               | 0 - 200               | 1,9511     |
|   | 201 - 2.000           | 0,8745     |
|   | 2.001 - 10.000        | 0,7047     |
|   | 10.001 - 50.000       | 0,4712     |



Secretaria de Estado da Casa Civil  
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
 Gabinete do Conselheiro Silvio Carlos Santos Ferreira

PROCESSO PÚBLICO  
 E-121003.717/2013  
 02/12/13  
 41

|                             |                       |        |
|-----------------------------|-----------------------|--------|
|                             | 50.001 - 100.000      | 0,3799 |
|                             | 100.001 - 300.000     | 0,2824 |
|                             | 300.001 - 600.000     | 0,1667 |
|                             | 600.001 - 1.500.000   | 0,1637 |
|                             | 1.500.001 - 3.000.000 | 0,1555 |
|                             | > 3.000.000           | 0,1268 |
| GN Ind.<br>Ind. Barrilhista | 0 - 200               | 0,2470 |
|                             | 201 - 2.000           | 0,1568 |
|                             | 2.001 - 10.000        | 0,1425 |
|                             | 10.001 - 50.000       | 0,1228 |
|                             | 50.001 - 100.000      | 0,1154 |
|                             | 100.001 - 300.000     | 0,1071 |
|                             | 300.001 - 600.000     | 0,0975 |
|                             | 600.001 - 1.500.000   | 0,0972 |
| Termelétrica                | 1.500.001 - 3.000.000 | 0,0963 |
|                             | > 3.000.000           | 0,0939 |

$$T = \frac{[(31.470 + 0,286) \times R \times \text{IGP-Mn} \times 1,1183266 \times 1,02 \times 1,0353 \times 1,0353]}{(c+40)^{2,8}}$$
 26,81 IGP-Mo  
 Onde  
 T = Tarifa  
 c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais  
 R = Fator redutor cujo valor máximo é 1  
 IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior  
 IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de junho de 2000, equivalente a 183,745

Esclarece a Procuradoria em seu Parecer<sup>4</sup>, que a CAPET "(...) procedeu aos cálculos para verificação das tarifas limite utilizadas pela Concessionária CEGRIO, (...) chegando aos mesmos valores por ela (Concessionária CEGRIO). (...) Em vista disso, em consonância com o Parágrafo 14º da cláusula 7º do Contrato de Concessão, observando que a Delegatária somente poderá cobrar novas tarifas ajustadas para o gás GLP residencial e industrial, face ao reajuste anual e alterações no preço do insumo após a prévia ciência aos consumidores no prazo de 30 (trinta) dias e ainda, corroborando com a Nota Técnica da CAPET de nº 141/2013, fls. 22 e 23, manifestamos no sentido da aprovação dos cálculos apresentados, devendo o administrativo seguir seu curso normal, pois está de acordo com os preceitos estabelecidos no instrumento concessivo e na legislação em vigor".

<sup>4</sup> Parecer 332/2013-EVB-Procuradoria, de 09/12/2013, às fls. 28.



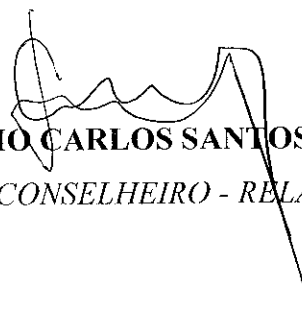
AL  
E-121003 717/2013  
021213 42  
VCF

Por meio de Ofício AGENERSA/PRESI/SECEX nº 152 de 09 de dezembro de 2013, o Sr Conselheiro Presidente encaminha ao Exmo. Sr. Presidente da ALERJ as cópias digitalizadas dos processos regulatórios E-12/003.716/2013 e E-12/003.717/2013, que tratam da atualização das tarifas de GLP, com vigência a partir de 01/01/2014, das concessionárias CEG e CEG RIO, respectivamente, acrescentando que os mesmos encontram-se digitalizados e disponíveis na página eletrônica da AGENERSA.

Na data de 09/12/2013<sup>5</sup>, o feito é remetido a este gabinete, cuja Assessoria, através do Ofício AGENERSA/SS nº. 115/13, de 09/12/2013<sup>6</sup>, encaminha à CEG RIO cópia dos últimos pareceres da CAPET, às fls. 22 à 26, e da Procuradoria, às fls. 28, e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

A Concessionária CEG, esclarece em razões finais que: *"Tendo em vista que os cálculos e as proposições de reajuste apresentados pela Concessionária foram devidamente ratificados pela CAPET (fls. 22-26), com também pela douta Procuradoria da AGENERSA (fls. 28), esta CEG entende que não subsiste qualquer óbice para a ordeira aprovação do reajuste das tarifas de gás em questão e assim aguarda o deferimento."*

É o relatório.

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
CONSELHEIRO - RELATOR

<sup>5</sup> Fls. 29 - mediante despacho SECEX.

<sup>6</sup> Fls. 31 - com o respectivo aviso de recebimento em 09/12/2013.





|            |                   |
|------------|-------------------|
| ST         | REGULADORIA       |
| Pr.        | E-12/003.717/2013 |
| Data       | 02/12/2013        |
| Assinatura | [Assinatura]      |

---

Processo n.º.: E-12/003.717/2013  
Data de Autuação: 02 de Dezembro de 2013  
Concessionárias: CEG RIO  
Assunto: Atualização de Tarifas de Gás Natural, com vigência a partir de 01/01/2014  
Sessão Regulatória: 19 de Dezembro de 2013

---

### VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista carta DIRPIR/CEG n.º 064/13, meio pelo qual a Concessionária apresentou os motivos e a memória de cálculo para o novo reajuste tarifário.

Na referida correspondência, endereçada ao Presidente desta AGENERSA, a Concessionária CEG RIO comunica que a partir de 01/01/2014, estará promovendo as atualizações das tarifas de GLP e Gás Natural, conforme demonstrado nos anexos por ela juntados, visando cobrir os seguintes impactos:

*"1. Aos clientes de gás natural e de GLP:*

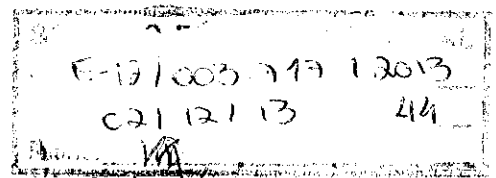
*Da variação do índice de inflação de 5,60% ocorrida no período de 01/12/12 a 30/11/13, aplicada à tarifa, excluídos o custo de aquisição do gás natural alocado ou do GLP e os tributos incidentes, calculada conforme a divulgação do índice de inflação dos últimos 12 meses disponível em <http://portalibre.fgv.br/>.*

*2. Aos clientes de gás natural, exceto residenciais, comerciais e termelétricas:*

*Do repasse do saldo da Conta Gráfica Concessionária - Consumidor, conforme aprovado nas Deliberações AGENERSA n.º 298, de 28/08/08 e n.º 247, de 27/05/08.*

*3. Aos clientes de GLP:*

*Da variação de + 0,31% do custo de aquisição total do GLP residencial e + 0,30% do custo de aquisição total do GLP industrial, do mês de outubro de 2013."*



Informou ainda, que procedeu as publicações em jornal de grande circulação, comunicando da atualização das tarifas a vigorarem a partir de 01/01/2014.

A CAPEL, em sua Nota Técnica, indicou que procedeu os cálculos referentes às novas tarifas de GLP e chegou aos valores apontados pela Concessionária, conforme demonstra tabela anexada à nota.

A Procuradoria, em consonância com aquela Câmara Técnica, pronunciou-se acatando a atualização tarifária nos termos da tabela proposta, por estar de acordo com os preceitos estabelecidos no instrumento Concessivo e na legislação em vigor.

Em sede de Razões Finais, a Concessionária CEG RIO apresentou seus argumentos em consonância com a Câmara Técnica e com a Procuradoria.

Cabe salientar que, atendendo ao disposto na Lei nº. 5.619/2009, consta nos autos cópia do ofício enviado ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Dito isto, passo a análise técnica do presente tema:

*Ab initio*, entendo ser devida à Concessionária a atualização das tarifas à luz da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão.

Ato contínuo, vale rememorar a decisão que suspendeu os efeitos da 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas das Concessionárias CEG e CEG RIO, conforme tutela antecipada pretendida pela ABRAGET, em Ação Ordinária proposta em face desta AGENERSA.

Nessa linha, cumpre informar a decisão proferida em 17/12/2013, onde Exmo. Desembargador Doutor Cesar Cury, revogou a concessão do referido efeito suspensivo, tornando eficaz as Deliberações n.º 1.795/13 (CEG RIO) e 1.796/13 (CEG).

Tais fatos trazem a baila necessidade de aplicação da nova estrutura tarifária redesenhada e reposicionada, ou seja, aquela determinada no âmbito da 3ª Revisão Quinquenal, votada em 29/10/2013 e retomada à ordem na presente data.

Destarte, considerando as informações contidas nos autos do presente regulatório, sugiro ao Conselho Diretor:



|                      |     |
|----------------------|-----|
| SEF                  | JAL |
| P: E-12/003.717/2013 |     |
| De: 02/12/13         | 45  |
| Rubrica              |     |

I) Determinar a atualização anual monetária, com base no IGP-M, conforme § 17º da Cláusula Sétima, do Contrato de Concessão;

II) Determinar a atualização tarifária devido à variação do custo do gás, conforme § 14º da Cláusula Sétima, do Contrato de Concessão;

III) Determinar atualização tarifária de acordo com a nova estrutura redesenhada e reposicionada aprovada no âmbito da 3ª Revisão Quinquenal, a vigorarem a partir de 01/01/2014, conforme determinação constante no voto do processo E-12/020.523/2012, votado na presente Sessão Regulatória;

IV) Determinar que cópia da Deliberação do processo E-12/020.523/2012, contendo a estrutura tarifária vigente a partir de 01/01/2014, seja anexada ao presente processo.

É o voto.

E-12/020 523/2012.

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
CONSELHEIRO - RELATOR



Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Sílvio Carlos Santos Ferreira

|      |                   |
|------|-------------------|
| SEP  | ESTADUAL          |
| Proc | E-12/003.717/2013 |
| Data | 02/12/13 46       |

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. *1883*

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

**ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL, COM VIGENCIA APARTIR DE 01/01/2014.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º. E-12/003.717/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Determinar a atualização anual monetária, com base no IGP-M, conforme § 17º da Cláusula Sétima, do Contrato de Concessão;

**Art. 2º** - Determinar a atualização tarifária devido à variação do custo do gás, conforme § 14º da Cláusula Sétima, do Contrato de Concessão:

**Art. 3º** - Determinar a atualização tarifária de acordo com a nova estrutura redesenhada e reposicionada aprovada no âmbito da 3ª Revisão Quinquenal, a vigorarem à partir de 01/01/2014, conforme determinação constante no voto do processo E-12/020.523/2012, votado na presente Sessão Regulatória;

**Art. 4º** - Determinar que cópia da Deliberação do processo E-12/020.523/2012, contendo a estrutura tarifária vigente a partir de 01/01/2014, seja anexada ao presente processo;

**Art. 5º** - Determinar que cópia da Deliberação seja anexada ao processo E-12/020.523/2012;

**Art. 6º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2013.

*José Bismarck V. de Souza*  
José Bismarck V. de Souza  
Conselheiro-Presidente

*Sílvio Carlos Santos Ferreira*  
Sílvio Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro-Relator

*Roosevelt Brasil Fonseca*  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro

*Luigi Eduardo Troisi*  
Luigi Eduardo Troisi  
Conselheiro

*Moacyr Almeida Fonseca*  
Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro